



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000845/97-97
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.054
RECURSO Nº : 119.596
RECORRENTE : ROCHA AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIA.

O operador portuário é responsável por faltas ou avarias em mercadorias a ele confiadas.

À Secretaria da Receita Federal compete apurar a responsabilidade tributária decorrente de avaria em mercadoria sujeita a controle aduaneiro.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.596
ACÓRDÃO Nº : 302-34.054
RECORRENTE : ROCHA AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por requerimento do importador, realizou-se Vistoria Aduaneira que apurou, com apoio em laudo técnico, danos causados às mercadorias importadas, transportadas pelo navio "NAERSK SANTOS", contêiner SCZU 480812-8, com depreciação de 30%, tendo sido apontado como responsável o operador portuário.

A seguir, lavrou-se Notificação de Lançamento para exigir do Contribuinte, como indenização à Fazenda Nacional, o montante indicado no Termo de Vistoria Aduaneira, consoante o previsto nos artigos 29 e 30 do Decreto nº 63.431/69, exigência esta tempestivamente impugnada arguindo-se:

- 1) impossibilidade de sujeição passiva do operador portuário, relativamente ao imposto de importação, por força do art. 22 da Lei nº 5.172/66;
- 2) ilegalidade de atribuir-se natureza indenizatória à obrigação tributária;
- 3) incompetência da Receita Federal para determinar o responsável pelas avarias ocorridas;
- 4) impossibilidade de fracionar-se a cobrança do tributo;
- 5) insubsistência do laudo técnico que embasou a conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira, por não terem sido adotados os procedimentos adequados para aferição da extensão dos danos às máquinas acidentadas.

A autoridade de primeira instância entendeu que o operador portuário responde por faltas ou avarias apuradas em mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, no período em que estas estejam sob sua custódia, cuja apuração é competência da Secretaria da Receita Federal e, quando ao mérito, determinou parcialmente procedente a ação fiscal reduzindo a exigência em função da redução do percentual de avaria, de 30% para 25%, por força do laudo técnico expedido após novo exame das máquinas objeto da lide, realizado nas dependências do importador, em Curitiba, após trânsito aduaneiro, e com as máquinas já desmontadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.596
ACÓRDÃO Nº : 302-34.054

Tempestivamente e legalmente representado, o autuado interpôs recurso a este Conselho reprisando, embora de forma mais enfática, os argumentos da peça impugnatória.

Às fl. 130 dos Autos encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.596
ACÓRDÃO Nº : 302-34.054

VOTO

Não procede a arguição de ilegitimidade passiva “ad causam”, sob pretexto de ausência de lei que determine ser o operador portuário responsável pela obrigação tributária em questão ou que o equipare ao importador.

Com efeito a Lei 8.630/93, que trata do regime jurídico de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, criou a figura do, operador portuário”, determinando expressamente em seu art. 12, que o mesmo “é responsável perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que estas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo da área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar”, como o caso ora sob apreciação e julgamento, estendendo a responsabilidade por eventuais faltas ou avarias de mercadorias importadas, apuradas na zona primária, ainda nas dependências portuárias, anteriormente restritas ao transportador marítimo e à entidade portuária, pela legislação então existente (CTN, DL 37/66, Decreto 64.387/69 do RA.)

Destaque-se que a mercadoria avariada encontrava-se, efetivamente, sob a custódia do operador portuário, sendo, destarte, “depositário” e, via de consequência, responsável tributário por força do disposto no art. 121, inciso II, do CTN, cabendo-lhe indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos, conforme disposto no art. 60, parágrafo único do Decreto-lei 37/66.

Da mesma forma, entendo não merecer qualquer reforma a decisão “a quo” com respeito aos questionamentos referentes à competência da SRF para determinar a responsabilidade pelas avarias apuradas, à impossibilidade de se cobrar tributo como indenização e de seu fracionamento, pois que embasado na legislação vigente.

No mérito, sobejamente comprovada nos autos, de forma inequívoca, a ocorrência de avaria na mercadoria sob custódia da autuada, com percentual de depreciação fixado em Laudo Técnico acostado aos autos, tendo a recorrente exercido, em sua plenitude, o seu direito de defesa, sem, contudo, trazer à lide qualquer respaldo técnico que fragilizasse o índice de avaria nele definido, voto no sentido de negar provimento ao recurso, acatando “in totum”, o entendimento exarado pelo ilustre julgador “a quo”.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10907-000845/97-57
Recurso nº: 119.596

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ...30234-054...

Brasília-DF, 26/10/99.....

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 5/11/1999.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial

Em

LUCIANA CLERIZ RODRIGUES
Procuradora da Fazenda Nacional